



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.734, DE 2025 **(Do Sr. Dr. Fernando Máximo)**

"Institui o Benefício Assistencial Emergencial para cidadãos atingidos por desastres naturais, e dá outras providências."

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Sr. DR. FERNANDO MÁXIMO)

Institui o Benefício Assistencial Emergencial para cidadãos atingidos por desastres naturais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, o Benefício Assistencial Emergencial, destinado a amparar cidadãos brasileiros atingidos por desastres naturais reconhecidos pelo Poder Público.

Art. 2º O Benefício Assistencial Emergencial será concedido às pessoas em situação de vulnerabilidade social que, em razão de desastre natural, tenham perdido, total ou parcialmente:

I – sua residência habitual;

II – seus meios de subsistência;

III – seus documentos pessoais;

IV – o acesso a serviços públicos essenciais, como saúde, educação, transporte ou abastecimento de água.

Parágrafo único. O benefício poderá ser acumulado com outros auxílios eventualmente concedidos em razão do desastre, desde que não haja duplicidade de finalidade.

Art. 3º O valor do Benefício Assistencial Emergencial será de até 1 (um) salário mínimo mensal, por um período de até 12 (doze) meses, prorrogável por ato do Poder Executivo, mediante avaliação da continuidade da situação de calamidade.



§ 1º O pagamento será feito preferencialmente à pessoa responsável pelo núcleo familiar atingido.

§ 2º O critério de renda familiar mensal per capita não poderá ultrapassar 1/2 (meio) salário mínimo, ressalvados casos excepcionais definidos em regulamento.

Art. 4º O reconhecimento da situação de desastre natural será realizado por ato conjunto dos Ministérios da Integração e do Desenvolvimento Regional, da Assistência Social e do Desenvolvimento Social, mediante a apresentação de laudos técnicos da Defesa Civil ou de órgão competente.

Art. 5º A inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal será requisito obrigatório para a concessão do benefício.

Parágrafo único. Será dispensada a atualização prévia do cadastro quando a situação de calamidade comprometer o acesso a equipamentos públicos.

Art. 6º O Poder Executivo poderá firmar acordos de cooperação técnica com estados e municípios para operacionalização do benefício, inclusive por meio de instituições bancárias públicas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo criar o Benefício Assistencial Emergencial, destinado a amparar cidadãos atingidos por desastres naturais, como enchentes, deslizamentos, estiagens e outros eventos extremos que, infelizmente, têm se tornado cada vez mais frequentes e intensos em diversas regiões do Brasil.

A proposta busca suprir uma lacuna no ordenamento jurídico brasileiro: a ausência de um benefício continuado e estruturado, de caráter assistencial, voltado especificamente para vítimas de catástrofes naturais. O projeto se inspira nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da função social da assistência, alinhando-se aos objetivos da Política Nacional de Assistência Social.

Os desastres naturais agravam a situação de pobreza, desestruturação familiar e exclusão social. Ao destruir moradias, meios de subsistência e acesso a serviços públicos, essas tragédias deixam milhares de famílias em situação de completa vulnerabilidade. A concessão de um benefício temporário, semelhante ao BPC/LOAS, torna-se um instrumento eficaz de reconstrução da dignidade e de fortalecimento da rede de proteção social.

Casos recentes como as enchentes que atingiram a cidade de Porto Velho, capital de Rondônia, ilustram com clareza a urgência da medida. A cheia histórica do Rio Madeira deixou comunidades inteiras desalojadas, alagou residências, interrompeu o funcionamento de escolas e unidades de saúde, e causou perdas irreparáveis a famílias de baixa renda. A população portovelhense, como tantas outras no Brasil, carece de resposta institucional rápida e eficaz, que vá além de ações pontuais ou campanhas de doações.

Com base nesse cenário, propõe-se a criação de um benefício assistencial temporário, de caráter emergencial, que possa ser rapidamente ativado pelo Poder Executivo mediante o reconhecimento da situação de desastre. A operacionalização pelo Cadastro Único e a articulação com os entes federativos permitirão agilidade e efetividade no repasse dos recursos.

A proposta prevê, ainda, a possibilidade de prorrogação do benefício conforme a persistência da situação de vulnerabilidade, e permite o acúmulo com outras



políticas públicas, de modo a garantir a recomposição mínima da vida cotidiana e a dignidade das famílias atingidas.

Por fim, esta é uma medida de justiça social e de fortalecimento do pacto federativo, pois oferece aos municípios e estados um instrumento legal e estruturado para amparar suas populações em momentos de calamidade.

Diante da relevância da matéria e da necessidade de resposta institucional permanente aos desastres ambientais, solicito o apoio dos(as) Nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado Dr. Fernando Máximo
(União Brasil/Rondônia)

